

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2016

(Do Sr. Chico Alencar)

Altera a redação dos arts. 8º, 9º e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para dispor sobre a perda dos cargos de membro da Mesa Diretora, de Líder, de Presidente e Vice-Presidente de Comissão, bem como sobre a perda de mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em caso de instauração de processo criminal contra o Deputado.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

§ 6º O membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a vaga respectiva ser preenchida nos termos do § 2º.” (NR)

“Art. 9º

.....

§ 7º Será o Líder automaticamente afastado de suas funções se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a representação

partidária ou bloco parlamentar proceder a nova indicação.” (NR)

“Art. 39

.....

§ 6º Será o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão automaticamente afastado de suas funções se contra ele for instaurado processo criminal no Supremo Tribunal Federal, devendo a vaga ser preenchida nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º.” (NR)

Art. 2º O art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 6º A vaga no Conselho ocorrerá em virtude do término do mandato, da renúncia ou da perda do mandato no colegiado, a qual será declarada de ofício, pelo Presidente do órgão, nas seguintes situações:

I – não comparecimento de membro titular a cinco reuniões consecutivas do Conselho ou a um terço das reuniões realizadas durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do colegiado;

II - instauração de processo criminal no Supremo Tribunal Federal contra membro do Conselho.

.....”. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de resolução que ora apresento à consideração dos ilustres Pares visa a impedir a ocupação de determinados cargos de alta relevância na estrutura da Câmara dos Deputados por parlamentares que estejam submetidos a processo criminal perante o Supremo Tribunal Federal.

A sociedade brasileira não desconhece os últimos fatos ocorridos na República, os quais envolveram a instauração de processo penal contra parlamentar ocupante do cargo de Presidente desta Casa. Na ocasião, não obstante a instauração do processo no foro competente, permaneceu o Deputado no pleno exercício de suas funções, sendo necessária a intervenção do Supremo Tribunal Federal no sentido de afastá-lo de suas funções.

É inegável o constrangimento causado por tal situação, sendo urgente que a Câmara dos Deputados discipline o tema, impedindo que deputados contra os quais pairam indícios suficientes de autoria ou participação em crimes assumam altos cargos de mando em sua estrutura ou nele permaneçam.

O texto constitucional apresenta disposição semelhante em relação ao Presidente da República, prevendo seu afastamento do mandato “se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal” (art. 86, § 1º, I, CRFB/88), o que mostra a inadequação da permanência de quem se encontra às voltas com um processo criminal em cargos de alta relevância e poder de influência.

Frise-se que nosso projeto cuida apenas daqueles que já se encontram respondendo a ação penal, ou seja, somente estarão sujeitos às restrições aqui sugeridas aqueles contra quem foi oferecida denúncia e esta foi devidamente recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, o que aqui propomos é que se impeça o “deputado-réu” de assumir os seguintes cargos ou neles permanecer:

- a) Membro da Mesa Diretora;
- b) Líder;
- c) Presidente e Vice-Presidente de Comissão;

d) Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Aliás, em relação ao Conselho de Ética, convém ressaltar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar já contém norma determinando o afastamento de membro contra quem foi instaurado processo disciplinar no âmbito do próprio colegiado (art. 7º, § 7º). Ora, muito mais grave é a instauração de um processo criminal contra o parlamentar, restando imperiosa a alteração aqui sugerida.

Enfim, nossa proposta vai ao encontro da ética, da probidade, do resguardo da dignidade desta Casa e, principalmente, das aspirações da sociedade brasileira, já farta de tantos escândalos e manobras que vergastam, de modo vexaminoso, o espírito republicano.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR